

Diante do exposto, conheço deste *habeas corpus*, mas indefiro a ordem.

É o voto.

Habeas Corpus nº 6.547 – SP
(Registro nº 97.0041573-2)

Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Recorrente: Antônio José Felloni

Advogados: Eduardo Pinheiro Puntel e outros

Recorrido: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Paciente: Antônio José Felloni

EMENTA: RHC – Depositário infiel – Falência decretada – Prisão civil – Prejudicialidade.

- A superveniência da falência prejudica a decretação da prisão civil contra o sócio-gerente, nomeado fiel depositário dos bens dados em garantia.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Edson Vidigal e José Dantas.

Brasília, 01 de julho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso em *habeas corpus* intentado contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada em favor de Antônio José Felloni, objetivando a expedição de contramandado de prisão civil, contra ele decretada, em razão do descumprimento de obrigação de fiel depositário, de bens penhorados em garantia de execução.

Remetidos os autos a esta Superior Instância e prestadas as informações de estilo, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela concessão da ordem, por entender que a prisão civil não se justifica mais, por força de falência decretada, impossibilitando o paciente de apresentar os bens ou de depositar o equivalente em dinheiro.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, a questão da presente impetração consiste em se saber da legalidade ou não da decretação da prisão civil, pelo fato do paciente, nomeado fiel depositário do bens da empresa executada, de sua propriedade, intimado a devolvê-los ou depositar o equivalente em dinheiro, não tê-lo feito, em razão da quebra da empresa, da qual era representante legal.

Preenchidos os requisitos legais, por força do disposto no art. 5º, inciso LXVII, da Carta Política, não haveria a ilegalidade, tendo em vista que o decreto prisional objetiva obter a satisfação da obrigação pelo depositário infiel, e só se concretizará caso não atendida a ordem judicial.

Ocorre, no entanto, que a empresa, da qual o paciente era sócio-gerente, faliu, e os bens da massa falida passaram para a administração de um síndico, impossibilitando ao devedor deles dispor para promover a sua devolução ao credor.

É importante notar, ainda, que a penhora dos bens, cuja apresentação se pretende, é anterior à decretação da falência e, apesar de ter havido acordo entre as partes, que suspendeu a execução, o seu cumprimento restou inviabilizado, ante a falência decretada, não mais se justificando a prisão civil.

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso.

É como voto.